



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002682/2007-38
Recurso nº 144.896 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.057 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (SUCESSORA DE CIMENTO POTY S/A)
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.610.332-3, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se à competência 01/1999 e assume o montante, consolidado em 27/03/2006, de R\$ 8.535,49 (oito mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 44/46 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa FEPENGE ENGENHARIA, CNPJ nº 00.406.556/0003-44, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

Apenas a empresa tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 53/80.

A Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa (PB), através da Decisão Notificação – DN nº 13.401.4/0244/2006, declarou procedente o lançamento.

A devedora direta, intimada por AR, fl. 104, ofereceu recurso, fls 120/130, alegando que:

- a) efetuou o depósito para garantia de instância;
- b) a intimação do lançamento por edital é nula, posto que a empresa já havia declarado ao INSS seu novo endereço, para o qual não foi remetida a NFLD, assim, deve-se reabrir o prazo para que seja apresentada defesa administrativa;
- c) as contribuições lançadas foram atingidas pela decadência;
- d) não se sustenta a presunção de ocorrência dos fatos geradores com base tão somente em arquivos internos da empresa supostamente contratante dos serviços;
- e) representa bi-tributação a exigência de contribuições já regularmente declaradas e adimplidas.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 120/130, alegando, em síntese que:

- a) as contribuições lançadas foram fulminadas pela decadência;
- b) o contrato de prestação de serviço sobre o qual recaiu a exação não foi executado mediante cessão de mão-de-obra;

b) o fisco, antes de lavrar a notificação por responsabilidade solidária, deveria perquirir sobre a regularidade fiscal da empresa prestadora;

Por fim, pede reforma da decisão original e a consequente declaração de improcedência do lançamento.

É o relatório.

Klemp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos conforme despacho fl. 246, assim, devem os recursos serem conhecidos.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO

5
Kleber

*ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,
DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo devedor direto, que ocorreu por último, deu-se em 22/06/2006 e a única competência envolvida é 01/1999, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, dando-lhes provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator